



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286198-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO RIBEIRO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2286198-85-2024

Agravante: Francisco Ribeiro Filho

Agravado: Nilsu José Miguel Maluf Junior

VOTO Nº 8265

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU VÁLIDA A CITAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

AGRAVO SUBSISTENTE. AGRAVANTE QUE, POR FORÇA DE MEDIDAS PROTETIVAS JUDICIAIS A QUE ESTAVA SUBMETIDO, FOI OBRIGADO A DEIXAR SUA RESIDÊNCIA EM 2020, MEDIDAS PROTETIVAS QUE ESTIVERAM EM VIGOR ATÉ 2024, DE MANEIRA QUE A CITAÇÃO POR VIA POSTAL, REALIZADA EM JULHO DE 2023, OCORREU DURANTE O PERÍODO EM QUE O AGRAVANTE ESTAVA IMPEDIDO DE RETORNAR À SUA RESIDÊNCIA.

CITAÇÃO QUE FOI REALIZADA EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, E QUE, EM APARÊNCIA, HAVIA CUMPRIDO A SUA FINALIDADE, QUE ERA A DE LEVAR AO AGRAVANTE O CONHECIMENTO DE QUE ESTAVA A SER CITADO NA AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, NÃO FOSSE O FATO DE, OBSTADO POR ORDEM

JUDICIAL, O AGRAVANTE ALI NÃO ESTAVA, E DE RESTO NEM PODIA ESTAR, REVELANDO-SE COMO PONDEROSA TAL CIRCUNSTÂNCIA, RETIRANDO VALIDEZ À CITAÇÃO, O QUE AFETA A NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES A ELA, ATINGINDO, COMO SÓI O DEVERIA, TAMBÉM A R. SENTENÇA, QUE ASSIM NÃO PODE PRODUZIR EFEITOS CONTRA A ESFERA JURÍDICA DO AGRAVANTE.

GARANTIA A UM PROCESSO JUSTO EM CUJO CONTEÚDO ESTÁ O DIREITO PROCESSUAL-CONSTITUCIONAL DO AGRAVANTE EM SER CITADO POR UMA FORMA VÁLIDA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM QUESTÃO. PREJUÍZO À ESFERA JURÍDICO-PROCESSUAL DO AGRAVANTE QUE SE REVELA EVIDENTE. CITAÇÃO QUE DEVERÁ SER REFEITA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, POIS.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em que o réu de ação de arbitramento de honorários, ação ora em fase de liquidação por arbitramento, afirma nula a citação havia no processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento, sustentando que, à época em que a citação por via postal ocorreu, estava impedido de estar em sua residência por ordem judicial em virtude de medidas protetivas que vigoraram até em 2024.

Recurso, tempestivo e sem preparo, beneficiado o agravante pela gratuidade. Recurso não dotado de efeito suspensivo ou ativo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Dá-se provimento a este agravo de instrumento.

Enfeixado na garantia a um processo justo, está o direito processual-constitucional do réu em ser citado sob uma forma válida. Isso não ocorreu no caso em questão.

A citação por via postal, realizada em condomínio residencial, ocorreu em julho de 2023, e àquela altura o réu-agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está impedido de ocupar a sua residência em virtude de medida protetiva que a Justiça concedera à sua esposa, de maneira que o réu-agravante não poderia estar em sua residência no momento em que a citação ocorreu.

Em aparência, a citação por via postal, feita em condomínio residencial, seria válida, porque recebida pelo porteiro ou outro empregado daquele condomínio. Mas, em realidade, diante de uma especial circunstância (a de o réu-agravante estar impedido judicialmente de ocupar a sua residência), a citação não cumpriu a sua finalidade, que era a de fazer chegar ao conhecimento do réu-agravante a ação que lhe havia sido proposta.

Não há, pois, senão que declarar a nulidade da citação realizada no processo de conhecimento, diante sobretudo do real prejuízo que a esfera jurídico-processual do réu-agravante está colocado, depois que, proferida sentença, iniciou-se a fase de liquidação por arbitramento, sem ter podido apresentar sua defesa, em um contexto, pois, de grave violação à garantia a um processo justo.

Nula a citação, nulos os atos posteriores a ela, inclusive a sentença. Uma nova citação deverá ter lugar, retomando o curso da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de arbitramento de honorários de advogado à sua fase inicial.

Por meu voto, **dá-se provimento a este agravo de instrumento, reformada a r. decisão agravada, segundo o que aqui se estabelece.**

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR